pendem para os efeitos da classificação de objectos artísticos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que aos referidos funcionários técnicos seja aplicável o disposto nos n.os 1.º, 2.º e 3.º do artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919.

Paços do Govêrno da República, 10 de Abril de 1920. — O Ministro das Finanças, *Francisco Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha

2.ª Divisão

Portaria n.º 2:235

Atendendo a que o governador geral da província de Moçambique, por portaria n.º 1:266, de 9 de Agosto de 1919, ouvido o Conselho do Govêrno, e com o seu voto afirmativo e de urgência, autorizou que fôsse aberto um crédito até a quantia de 50.000$ a favor do agricultor Bernardino Marques, hipotecando êste, a favor do Estado, a sua propriedade em M'Cuba, e garantindo em favor dêste o direito à percepção das indemnizações que lhe sejam reconhecidas como devidas pela Alemanha, em virtude dos prejuízos advindos à referida propriedade durante a invasão alemã no distrito de Quelimane;

Considerando que a propriedade referida ficou quási por completo destruída, não tendo o seu proprietário meios para a continuar a trabalhar; e

Considerando que assim é um dever do Estado impedir a ruína completa daquela propriedade agrícola e facultar meios de rápidamente ela ficar em estado de novamente produzir, o que é de interêsse geral:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, confirmar a portaria do govêrno geral de Moçambique, n.º 1:266, de 9 de Agosto de 1919, o que se comunica ao governador geral de Moçambique, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paços do Govêrno da República, 30 de Março de 1920. — O Ministro das Colónias, *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 46, 1.ª série, de 3 de Março findo, novamente se publica o seguinte:

Regulamento especial dos serviços em cada bairro social

CAPÍTULO I

Da organização dos serviços

Artigo 1.º Em cada bairro funcionará um Conselho de Operários, constituído por três representantes das comissões comanditárias, por três delegados operários não comanditários e por um delegado do Conselho de Administração, que será o presidente.

§ 1.º Cada um dos operários deve representar uma especialidade, e será eleito por uma assemblea composta pelo menos de dois terços dos operários da mesma profissão e do mesmo bairro. Só poderão ser propostos e eleitos os representantes das três profissões que mais numerosamente estejam representadas nas obras e de forma que a eleição não vá recair em mais de um operário de cada comandita.

Nestas assembleas é expressamente proibida a assistência de indivíduos estranhos à profissão e ao bairro.

Observar-se hão ainda todas as disposições aplicáveis à eleição dos representantes dos comanditários que não contrariem o disposto neste parágrafo.

§ 2.º No caso de não poder realizar-se a eleição de que trata o parágrafo antecedente, será de livre escolha do Conselho de Administração a nomeação dos delegados que deverão compor o Conselho de Operários.

§ 3.º Os representantes das comissões comanditárias e os três delegados operários não terão qualquer remuneração pelas funções desempenhadas neste Conselho, além do seu vencimento ou salário, e só serão dispensados do trabalho efectivo fora das horas das sessões quando no desempenho de qualquer deliberação do Conselho.

§ 4.º Os delegados do Conselho de Administração a que se refere o artigo 1.º dêste regulamento serão contratados, sendo os seus vencimentos fixados pelo Conselho de Administração e submetidos à aprovação do Ministro do Trabalho.

§ 5.º Às reuniões do Conselho poderá assistir o engenheiro adjunto.

Art. 2.º Ao Conselho de Operários compete:

1.º Apreciar a competência de cada um dos comanditários e resolver acêrca da sua substituição, que será feita no espaço de três dias e comunicada ao Conselho de Administração. Neste caso terão preferência para a substituição operários do mesmo bairro e da mesma comandita;

2.º Resolver a transferência dos operários comanditários de uma para outra comandita de comum acôrdo com as respectivas comissões;

3.º Estudar todos os melhoramentos em favor dos trabalhadores do respectivo bairro;

4.º Estudar e propor ao engenheiro adjunto os assuntos que digam respeito ao melhor aproveitamento do trabalho;

5.º Regulamentar e organizar serviços comuns, para maior economia e rendimento dos trabalhos da comandita;

6.º Requisitar aos fornecedores, com o visto do engenheiro adjunto, o fornecimento urgente de materiais ou ferramentas que não importem em mais de 2.000$ por semana;

7.º Dar posse às comanditas e ao pessoal administrativo nomeado para o respectivo bairro;

8.º Propor ao Conselho de Administração a nomeação do pessoal administrativo que fôr julgado necessário e que não tenha disposição especial que determine a forma da sua admissão;

9.º Representar o Conselho de Administração, por delegação expressa dêste, em todos os actos, contratos e escrituras que tenham lugar na sede do respectivo bairro;

10.º Requisitar ao Conselho de Administração os fundos necessários para os pagamentos semanais, em presença dos respectivos documentos de despesa;

11.º Fiscalizar os serviços dos armazêns, cujo pessoal lhe ficará imediatamente subordinado;

12.º Verificar a assiduidade do pessoal administrativo;

13.º Dar conhecimento ao presidente do Conselho de Administração de todas as irregularidades que notar nos serviços do respectivo bairro;

14.º Verificar a escrituração das oficinas e fiscalizar tudo quanto nelas se pratique que possa interessar à administração, exercendo acção idêntica sôbre quaisquer outras instalações que venham a funcionar no respectivo bairro;

15.º Fiscalizar regularmente a escrituração das comanditas;